



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0030227-80.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.030994-2/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)  
APELANTE : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE RÚBRICA DA FOLHA DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO DO TCU. ÍNDICE DE REAJUSTE JUDICIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As impetrantes, por força de decisão judicial transitada em julgado, vinham recebendo proventos de suas aposentadorias, com acréscimos do IPC de março/90 (84,32%).
2. Afigura-se ilegal o ato administrativo que, a pretexto de cumprimento de acórdão do TCU, suprime verbas asseguradas por decisão judicial transitada em julgado, sem que se oportunize aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
4. Apelação a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 20 de agosto de 2014.

JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
RELATOR CONVOCADO

## RELATÓRIO

O.EXMO. SR..JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento nos contracheques dos Apelantes dos valores representados pelo índice de reajuste salarial 84,32%, IPC MARÇO/90, incorporado a suas folhas de pagamento por força de decisão judicial com trânsito em julgado.

Os Apelantes sustentam, em síntese e naquilo que interessa à apreciação do recurso que a sentença recorrida deixou de considerar aspectos importantes como a efetiva redução de seus proventos em razão da supressão da rubrica; que a supressão do citado percentual de suas remunerações significou afronta à coisa julgada e que a medida não podia prescindir do devido processo legal, assegurando-lhes o direito a ampla defesa.

Contrarrazões pela União, em que se filia à tese da sentença recorrida.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento nos contracheques dos Apelantes dos valores representados pelo índice de reajuste salarial 84,32%, IPC MARÇO 90, incorporado a suas folhas de pagamento por força de decisão judicial com trânsito em julgado.

Com razão os Apelantes.

Discute-se no presente recurso sobre a legitimidade de decisão administrativa - no caso, acórdão do Tribunal de Contas da União -, que determina a supressão da folha de pagamentos de servidores públicos de verbas representativas de índice de reajuste salarial viabilizado por decisão judicial com trânsito em julgado, como na hipótese sob julgamento.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte se sedimentou como abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO REAJUSTE DE 84,32%, JUDICIALMENTE DETERMINADO. SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APELAÇÃO DIVORCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

*1. Muito embora o ato inquinado coator tenha sua prática vinculada à decisão proferida pelo TCU no Acórdão nº 1.551/2004, de sua 1ª Câmara, incumbe ao Superintendente do INSS proceder à suspensão da incorporação tida por ilegal, donde se denota a sua legitimidade para compor o pólo passivo da impetração.*

*2. A sentença proferida na 1ª instância determinou não fosse suprimida a incorporação do reajuste de 84,32% referente ao IPC de março/90, judicialmente deferido aos impetrantes, ao passo que a apelação cuidou de defender a possibilidade de supressão do reajuste de 26,05%, referente à URP de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89.*

*3. Resta claro, assim, o descompasso do conteúdo meritório do recurso com o tema abordado na sentença, razão pela qual se impõe o não conhecimento da apelação, nesse ponto.*

*4. Qualificada a decisão judicial pela preclusão máxima da coisa julgada, sua aplicação não pode ser manifestada pela decisão do TCU que a ela concedeu uma interpretação não consentânea com seu comando.*

*5. Concedida a incorporação definitiva do reajuste de 84,32% aos vencimentos dos impetrantes, esta não pode ser limitada ao reajuste concedido na data base subsequente ao período a que se refere a sobredita incorporação.*

*6. Precedentes.*

*7. Apelação desprovida, quanto à preliminar nela contida e não conhecida, quanto ao mérito.*

8. *Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0001558-24.2004.4.01.3000/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJ p.16 de 26/01/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO/90 ACRESCIDO DE 5% RELATIVO AO "GATILHO RESIDUAL" DO MÊS DE FEVEREIRO/90. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECE QUE O REFERIDO PERCENTUAL NÃO SE INCORPORA EM CARÁTER PERMANENTE. SÚMULA 322 DO TST. DATA-BASE DA CATEGORIA DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO DETERMINADA NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. *Em acórdão prolatado pelo TCU, entendeu-se que o reajuste de 84,32% tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando aos salários em caráter permanente, sendo, pois, devido somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, nos termos da Súmula n. 322 do TST.*

2. *Entretanto, a sentença judicial transitada em julgado não determinou qualquer limitação temporal referente à data base da categoria a que pertence os agravados, de modo que deve prevalecer a coisa julgada, que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, não tendo a decisão do TCU o condão de alterar o julgado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

3. *Agravo de instrumento não provido. (AG 0050724-96.2007.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJ p.16 de 26/01/2014)*

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO POR ATO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. *Decisão que, reconhecendo o direito aos impetrantes de ter incorporado em suas remunerações o reajuste de 84,32% relativo ao Índice de Preço ao Consumidor do mês de março de 1.990, transitou em julgado.*

2. *A autoridade administrativa deve respeitar a coisa julgada, sendo-lhe vedado modificar decisão judicial, com base em irregularidades formais internas.*

3. *Remessa oficial improvida. (REO 1997.01.00.017805-3/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, e-DJ p.58 de 29/06/2000)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (LEI Nº 1.711/52, ART. 184) - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS QUE, SEGUNDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TERIAM SIDO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE DURANTE OS CINCO ANOS ANTERIORES À NOTIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - *Apenas a boa-fé do servidor beneficiado não o exime de repor aos cofres públicos o montante que lhe foi pago indevidamente por erro da administração, sendo necessária, consoante*

*entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (conf. MS 256.641/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008), a presença concomitante dos seguintes requisitos para que haja a dispensa da restituição: "I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração". 2 - Também nas hipóteses de erro contábil e na aplicação da lei pela administração sem que o servidor tenha concorrido para as falhas, não se impõe a restituição ao erário. 3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a efetivação do desconto do que foi recebido indevidamente, considerando que o art. 46 da Lei 8.112/90 autoriza a reposição, desde que precedida do devido processo legal administrativo ou de autorização da parte interessada. 4 - Verifica-se, pela leitura de sentença proferida em impetração anterior (fls. 46/50) (Mandado de Segurança nº 2001.34.00.034285-9), a existência de decisão judicial favorável à servidora, em que lhe foi assegurada remuneração "calculada com base no valor do vencimento correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais do cargo de telefonista", embora cumprida, efetivamente, carga horária de 30 (trinta) horas semanais (fls. 50) e, conforme dados disponíveis no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, confirmada no julgamento da respectiva apelação (processo nº 0034119-70.2001.4.01.3400), tendo sido interposto Recurso Especial, atualmente em fase de exame de admissibilidade. 5 - A Administração violou o devido processo legal, vez que à impetrante não foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, pelo que não teve a oportunidade de se manifestar sobre os valores apurados e comunicados por meio do Ofício nº 341/2009/CGRH/SPOA/SE/ME, de 30/6/2009 (fls. 16/17) e que seriam objeto da restituição. A referida notificação se limita, apenas, a comunicar o valor a ser restituído pela servidora ao erário. 6 - Impõe-se a confirmação, ainda que por fundamento, em parte, diverso daquele apresentado na sentença recorrida, que desobrigou a impetrante de devolver os valores reclamados pela Administração. 7 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 8 - Sentença confirmada. (AC 0035456-16.2009.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1915 de 09/05/2014)*

Como visto, somente por meio do devido processo legal, no qual reste assegurado ao servidor a mais ampla defesa do direito que entende integrar seu patrimônio jurídico ou com a expressa anuência deste é que se pode proceder a supressões de valores em sua remuneração. E nem se diga que, na hipótese sob julgamento se estaria diante de situação diferenciada, por decorrer a medida de comando emanado de acórdão do Tribunal de Contas da União. Por mais que se empreste a essas decisões a validade que devem merecer, por derivarem de um colegiado ao qual a Constituição Federal atribuiu a tarefa de fiscalização das contas públicas, tal raciocínio não se aplica ao caso sob exame. Está-se em face de direito reconhecido por acórdão do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, somente reversível pelas vias recursais próprias.

Assim, entender que, no caso concreto, se tratou apenas de se adequar o comando expressado no acórdão que reconheceu o direito dos Apelantes às diretrizes administrativas atinentes à regularidade dos pagamentos do pessoal da Administração Pública, implica, do mesmo modo, alteração de situação fática instaurada pela coisa julgada.

Aliás, não soa demasiado lembrar que, quando da supressão desse valor de seus proventos, os Apelantes já o percebiam há tempo considerável (1992-1996), com a consciência de que o faziam sob amparo do citado acórdão judicial. Daí, a abrupta supressão desse *quantum* de seu orçamento significar inegável malferimento ao princípio da segurança jurídica, a recomendar as necessárias cautelas ao poder público para a correção das alegadas irregularidades administrativas. Antes, constata-se que a Administração Pública se descurou no que respeita a esse aspecto, exercendo indevida ingerência em assunto já decidido pelo Poder Judiciário, a pretexto de cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União.

Ora, se, mesmo se tratando de casos de verbas irregularmente pagas por ação dela própria, incumbe à Administração observar as garantias constitucionais do beneficiado pelas verbas tidas por indevidamente pagas, facultando-lhe as defesas possíveis, com muito mais razão se há de exigir esse comedimento em face de direitos judicialmente reconhecidos, como na hipótese.

Nessa ordem de idéias, merece acolhida a irrisignação dos Apelantes, devendo ser concedida a segurança para determinar o restabelecimento dos valores recebidos pelos impetrantes em razão de decisão judicial transitada em julgado, determinando, ainda, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de proceder a novos descontos, sem a observância do devido processo legal.

Honorários incabíveis na espécie.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos da presente fundamentação.

É o voto.